



PARECER PRÉVIO Nº 245/03

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2002.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Mediante exames e relatórios mensais, a 17ª Inspeção Regional acompanhou a execução contábil, financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Milagres, assim como notificou ao gestor, das falhas detectadas.

Através do processo nº 40.176/03, as Contas desta Câmara, concernentes ao exercício financeiro de 2002, ingressaram neste Tribunal, no prazo legalmente estabelecido.

Foram realizados novos exames atinentes às contas públicas municipais, abrindo ao Gestor, uma nova oportunidade para esclarecer impropriedades e imperfeições remanescentes, apontadas nos Relatórios e Pronunciamento Técnicos, em consonância com o Edital de Convocação de nº 213/03, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 10 de setembro de 2003.

Em atenção à diligência final, foram apresentados esclarecimentos através do processo nº 44.804/03, contudo, é imprescindível a oposição das seguintes ressalvas e recomendações, inclusive para efeitos previstos no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91:

a) deve ser observada a exigência do art. 72 da Lei Complementar nº 101/00 que determina que a despesa com serviços de terceiros, até o exercício financeiro de 2003, não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida à despesa verificada no exercício financeiro de 1999. O total dos gastos com serviços de terceiros foi de R\$ 145.810,07, correspondendo ao percentual de 0,56% da Receita Corrente Líquida do Município. Em 1999 esse percentual foi de 0,40%, no montante de R\$ 61.346,08;

b) deve ser observado os Princípios que regem a Administração Pública, da razoabilidade e da economicidade, nos gastos com publicidade, sob pena de glosa por parte desta Casa.

Ademais, temos a considerar:

Houve obediência aos limites impostos na Constituição Federal, em seu art. 29-A, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os

cont. p.p. nº245/03

subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de **Valença**, que tem uma população de 77.453 habitantes, segundo Censo 2000 do IBGE, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Total das despesas efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 914.660,60
Despesas empenhadas e não pagas	R\$ 0,00
8% da Receita tributária e transferências no exercício de 2001	R\$ 933.614,16
Receita tributária e transferências no exercício de 2001	R\$ 11.670.176,97

Foi observado o § 1º do mesmo artigo, de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Total das despesas com folhas de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 618.524,04
Valor fixado no Orçamento para despesa do Legislativo	R\$ 1.000.000,00
Duodécimos repassados	R\$ 928.614,04

O percentual gasto com despesa de pessoal do Legislativo de 2,38%, no total de R\$ 620.064,04, não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 26.022.363,50, bem como, se atendeu ao disposto no art. 71, da citada Lei, já que no exercício de 2001, a despesa total realizada com pessoal correspondente a 2,70% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios pagos à Edilidade, no exercício sob exame, estão dentro dos limites fixados pela Lei n.º 1.614/01, além do que ficou evidenciado que o gasto total com a remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite, de R\$ 731.732,51, prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis, bem como foi observado o inciso VI, “c”, do art. 29, de que o subsídio máximo dos Vereadores, em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, corresponderá a 40% do subsídio do Deputado Estadual.

Em face das considerações feitas,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de **Valença**, exercício financeiro de 2002, constantes do processo TCM nº 40.176/03, cumpridas que foram as



cont. p.p. nº245/03

disposições da Resolução nº 220/92, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 006/91, liberando-se a responsabilidade do Gestor, Sr. André de Oliveira Coutinho, constantes do processo TCM nº. 40.176/03, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas.

Cópia do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de outubro de 2003.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – **Presidente**

Cons. PAULO VIRGILIO MARACAJÁ PEREIRA – **Relator**

msl